



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.067 - RJ (2019/0354013-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO CEZAR GOMES FALCAO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR LIMA CARLOS - RJ204932
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à tese de ausência de dolo, frise-se que a orientação desta Corte é no sentido de que, "[s]e a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ" (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019.)

2. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido ressaltado que o Acusado, além de reincidente, tem histórico de violência contra a vítima e anotações diversas na Folha de Antecedentes Criminais. Ademais, as instâncias ordinárias consignaram, ainda, a gravidade concreta dos fatos, pois o Recorrente entrou armado no restaurante de sua companhia e, em frente à filha da vítima, desferiu-lhe golpes no rosto e atentou, com disparo de arma de fogo, contra a sua vida, e, mesmo não tendo sucesso na empreitada, ameaçou voltar a tentar matá-la.

3. O entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, assim como a gravidade em concreto da conduta praticada.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Não tendo havido manifestação das instâncias ordinárias acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de revisão do encarceramento cautelar em razão da pandemia do novo coronavírus, não há possibilidade de esta Corte Superior adentrar na análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.067 - RJ (2019/0354013-1)

RECORRENTE : PAULO CEZAR GOMES FALCAO (PRESO)

ADVOGADO : PAULO VICTOR LIMA CARLOS - RJ204932

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO CEZAR GOMES FALCAO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0067191-33.2018.8.19.0000

O Recorrente foi preso em flagrante em 13/10/2018, como incurso nos arts. 121, § 2.º, inciso VI, e § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com a posterior decretação da prisão preventiva (fls. 184-188). Consta dos autos que o Recorrente teria desferido tiro de arma de fogo contra a vítima, atentando contra sua vida e terminando por lhe causar ferimentos, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, tendo sido denegada a ordem, nos termos do acórdão de fls. 48-62.

No presente recurso, o Recorrente alega, em suma, a inidoneidade da fundamentação que decretou a segregação preventiva, aos argumentos de que sua liberdade não causaria qualquer risco à ordem pública, e que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

Afirma, ainda, que os fatos não se passaram como narrado na denúncia, em especial porque a arma de fogo disparou acidentalmente, não tendo a intenção de matar a vítima; ao contrário, tentou socorrê-la.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, a fim de que possa responder ao processo-crime em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 194-199.

As informações foram prestadas às fls. 206-215 e 219-233.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 235-239, opinou pelo não provimento do recurso.

Por intermédio da petição de fls. 243-262, a Defesa requereu a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar, ao argumento de necessidade da revisão da prisão preventiva, pois foram editadas recomendações acerca da pandemia do coronavírus, a fim de evitar a propagação da doença, além do fato de o Recorrente fazer parte do grupo considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de risco, pois é idoso (possui 69 anos) e sofre de diabetes.

À fl. 264, foi indeferido o pedido de reconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.067 - RJ (2019/0354013-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à tese de ausência de dolo, frise-se que a orientação desta Corte é no sentido de que, "[s]e a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ" (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019.)

2. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido ressaltado que o Acusado, além de reincidente, tem histórico de violência contra a vítima e anotações diversas na Folha de Antecedentes Criminais. Ademais, as instâncias ordinárias consignaram, ainda, a gravidade concreta dos fatos, pois o Recorrente entrou armado no restaurante de sua companheira e, em frente à filha da vítima, desferiu-lhe golpes no rosto e atentou, com disparo de arma de fogo, contra a sua vida, e, mesmo não tendo sucesso na empreitada, ameaçou voltar a tentar matá-la.

3. O entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, assim como a gravidade em concreto da conduta praticada.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Não tendo havido manifestação das instâncias ordinárias acerca da necessidade de revisão do encarceramento cautelar em razão da pandemia do novo coronavírus, não há possibilidade de esta Corte Superior adentrar na análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à tese de que não houve dolo, pois o Recorrente não teria a intenção de matar a vítima, cuida-se de alegação cuja análise, em princípio, demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do *habeas corpus*, como demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, quanto ao mais ausência de dolo.

[...]

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.872/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018.)

O Juízo processante, ao determinar a prisão preventiva do Recorrente, declinou os seguintes fundamentos (fls. 184-188; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ademais, as provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, bem como do reconhecimento efetivado pela vítima e pelo estado de flagrância no qual foi encontrado o custodiado.

Assim, as circunstâncias do crime ensejam um ambiente preocupante à paz social desta comarca. **Assim, evidente a necessidade da manutenção da prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública bem como evitar a reiteração delitiva, sendo graves os fatos, uma vez que o custodiado disparou com uma arma de fogo em direção a sua companheira A.E., tendo o tiro transfixado uma de suas pernas. Ató contínuo foi preso em flagrante do disparo com uma arma de fogo Taurus municada com 05 munições intactas e uma deflagrada, em sua cintura, constando nos autos do APF que a filha da vítima a tudo presenciou e confirmou a veracidade dos fatos.**

Imperioso consignar que a FAC atesta que o custodiado já foi processado por outros delitos graves praticados em curto espaço de tempo e relativos à Lei 11.340/06, o que evidencia a alta periculosidade do custodiado e o grande risco de reiteração criminosa, de forma que sua liberdade, enseja grande risco para a ordem pública. Ademais, trata-se de réu reincidente. existindo condenações com trânsito em julgado pelo delito de coação no curso do processo.

No mesmo sentido, **não há nos autos a comprovação de que o custodiado resida no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal, sendo certo que o custodiado sequer soube dizer o endereço onde reside. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.** Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJRJ a seguir colacionada:

[...]

Por fim, o regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva do custodiado, porquanto sua liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento da vítima, que se sentiria constrangida ou até intimidada, em prestar o seu depoimento de forma livre, de forma a assegurar, ainda, a devida aplicação da Lei Penal. Observe-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

[...]

Diante de tais fatos. inequívoca a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa.

Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas."

A esse respeito, destaco do acórdão impugnado os seguintes trechos (fls. 56-62; sem grifos no original.):

*"A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 14/10/2018, em decisão em que foi registrado que a instrução criminal dirá se o disparo foi intencional ou não, bem como que **a prisão preventiva se impõe para garantia da ordem pública, especialmente para a proteção da vida e da saúde da vítima diante do temperamento agressivo do paciente, conforme retrata sua extensa folha de antecedentes criminais.***

Em sede de audiência de custódia, a prisão foi mantida, em 16/10/2018, tendo sido justificada como medida de garantia da ordem pública, bem como para evitar a reiteração delitiva, considerando graves os fatos, uma vez que o paciente 'disparou com uma arma de fogo em direção a sua companheira A.E., tendo o tiro transfixado uma de suas pernas' e 'foi preso em flagrante do disparo com uma arma de fogo Taurus municiada com 05 munições intactas e uma deflagrada, em sua cintura, constando nos autos do APF que a filha da vítima a tudo presenciou e confirmou a veracidade dos fatos'.

O magistrado pontuou, ainda, que a FAC do paciente ostenta outros registros relativos à Lei 11.340/06 e considerou a natureza grave da conduta em apuração e a maneira de execução do delito. Destacou, também, que a liberdade do paciente nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento e que qualquer medida cautelar diversa da prisão não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Apresentado pleito defensivo de revogação da prisão preventiva do paciente, foi indeferido pela digna autoridade apontada como coatora.

A decisão impugnada menciona que ainda se encontram presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, entendendo a magistrada de primeiro grau que não houve mudança fática ou jurídica que pudesse ensejar a liberdade do paciente naquela fase do processo.

A Juíza de Direito consignou se afigurar prematura a concessão da liberdade ao paciente, diante dos fortes indícios de autoria do crime, além da gravidade concreta do delito, ponderando que o crime foi praticado com violência extrema contra a vítima, devendo ser garantida a ordem pública.

Registrou que, se extrai do 'depoimento da vítima (fls.36), Sra. A. E. S., que o acusado apareceu no seu restaurante no dia do fato e agiu inconvenientemente durante todo o tempo, chegando inclusive a dar três tapas na declarante. O acusado disse que o que tinha que resolver com a declarante estava na cintura, apontando a arma para a mesma. A vítima segurou a mão do acusado, apontando a arma para baixo, quando o tiro foi dado. Após luta corporal, o acusado teria dito que já que a vítima estava machucada e ele iria preso, terminaria de matá-la. A vítima conseguiu se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltar e sair para pedir ajuda, no que sua filha, Isadora, segurou a mão do acusado que se soltou e foi embora. A vítima foi atingida na perna esquerda. Em seu depoimento de fls.02, o acusado afirma que compareceu no restaurante da vítima portando uma arma de fogo e que após luta corporal efetuou um disparo'.

Assim, a digna autoridade apontada como coatora entendeu que 'todos os indícios existentes nos autos denotam que o mesmo agiu de forma violenta com a vítima, tendo inclusive comparecido no restaurante armado'.

Acrescentou, a magistrada, que o paciente responde a outros processos, tendo sido condenado por crime de violência doméstica, concluindo que tal fato demonstra personalidade voltada para prática desse tipo de violência, 'representando sua soltura grave risco à instrução criminal'.

A Juíza de Direito justificou, ainda, a necessidade de manter a incolumidade física das testemunhas que deverão prestar seus depoimentos em Juízo, livres de qualquer ameaça por parte do acusado.

Portanto, afasto, desde logo a argumentação de que a prisão preventiva teria sido mantida com base na gravidade abstrata do delito.

Ora, como mencionado supra, a decisão impugnada fundamentou a segregação cautelar do paciente apontando elementos concretos contidos nos autos, que indicam a suposta violência empregada pelo paciente contra a ofendida, havendo indícios de que o mesmo teria se dirigido ao restaurante da vítima portando arma de fogo municada, que teria sido disparada causando-lhe as lesões. Há, ainda, relatos da vítima, no sentido de que o paciente teria lhe desferido tapas no rosto.

Ao contrário do que afirma o impetrante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva - artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo ilustre Parquet em atuação na Corte, há demonstração satisfatória da prova mínima de autoria e da própria materialidade, porquanto a paciente foi preso em flagrante em poder da arma de fogo supostamente utilizada no crime.

Sem adentrar o mérito, até por impropriedade da via, reputo relevante breve registro de dados que ressaltam a urgente necessidade de zelo na adoção de medidas pelo Estado-Juiz para resguardar a integridade física e a vida das mulheres, bem como cessar os episódios de violência.

De acordo com dados contidos no 'Dossiê Mulher:2019', organizado pelo Instituto de Segurança Pública, com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil, em 2018, em média, a cada cinco dias, pelo menos uma mulher foi vítima de feminicídio e a cada dois dias, pelo menos uma tentativa de feminicídio.

Assim, a prisão preventiva do paciente é necessária para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado. A dinâmica dos fatos revela a periculosidade e a gravidade em concreto da conduta supostamente praticada pelo paciente.

Ademais, a impetração menciona que o paciente teria sido surpreendido pela intervenção desastrosa de outra pessoa, vindo a arma a disparar acidentalmente. A matéria obviamente demanda análise probatória, sendo impossível seu exame pela via da presente ação constitucional, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque ensejaria ilegal supressão de instância ao se imiscuir a Corte no próprio mérito da ação penal de origem.

Não se deve olvidar que o delito em questão tem procedimento bifásico, cuja instrução só se encerra em plenário, valendo salientar que a integridade física e psíquica das testemunhas deve ser resguardada até que prestem suas declarações em plenário. A liberdade do paciente poderá importar em risco para a instrução probatória.

E, em consulta ao andamento processual da ação nº.0244700-45.2018.8.19.0001 através do sítio deste Tribunal de Justiça, verifico que, declinada a competência para a 1ª Vara Criminal de Nova Friburgo - que possui atribuição do Tribunal de Júri -, foi encerrada a instrução oral da primeira fase do procedimento, em audiência realizada em 26/02/2019, estando o feito aguardando a defesa se manifestar acerca da pretensão de realização de perícia requerida para, então, apresentar alegações finais.

No mais, as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si sós, no caso em análise, a necessidade da segregação cautelar do réu, por ora, suficientemente demonstrada."

Assim, observa-se que o acórdão impugnado, ao confirmar a decisão proferida em primeiro grau, convalidou a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva do Recorrente, amparada na garantia da ordem pública. Com efeito, foi ressaltado que o Acusado, além de reincidente, tem histórico de violência contra a vítima e anotações diversas na Folha de Antecedentes Criminais.

Além do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de assegurar a instrução penal e a incolumidade da vítima, as instâncias ordinárias consignaram, ainda, a gravidade concreta dos fatos. Afirmaram que o Recorrente entrou armado no restaurante de sua companhia e, em frente à filha da vítima, desferiu-lhe golpes no rosto e atentou, com disparo de arma de fogo, contra a sua vida, e, mesmo não tendo sucesso na empreitada, ameaçou voltar a tentar matá-la.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende pela possibilidade de encarceramento cautelar quando se trata de delito de gravidade concreta, praticado no contexto de violência familiar e doméstica, e de existência de risco concreto de reiteração delitiva em razão do cometimento de crime anterior.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. SÚMULA 182/STJ. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

6. De outro vértice, e sem adiantar qualquer juízo sobre os fatos, verifica-se que o decreto prisional destacou a periculosidade concreta do agente e o risco real de reiteração delitiva.

7. Por fim, importante gizar que [e]mbora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (AgRg no HC 472.264/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018) .

8. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 575.873/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente porque o ora recorrente 'já foi condenado anteriormente pelo crime de ameaça por sentença transitada em julgado, ostentando ainda anotações criminais outras, dando conta inclusive da existência de inquérito policial instaurado pelo crime de ameaça tendo como vítima sua filha M. que figura também como vítima no presente processo', além de registros policiais noticiado que o recorrente já se envolveu em inúmeras ocorrências por ameaça, por lesões corporais e vias de fato. Ademais, como destacou o eg. Tribunal de origem o recorrente encontrava-se '(...) na data dos fatos, em cumprimento de pena, e, não obstante, voltou a delinquir', circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Ademais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '(...) a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ' (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

V - A condenação com trânsito em julgado em crime doloso é condição suficiente, consoante dispõe o art. 313, inciso II, do CPP, para decretação da prisão preventiva, ainda que a pena em abstrato não ultrapasse 4 anos de duração, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. É dizer, o legislador previu hipótese de decretação da prisão preventiva sem os limites do inciso I ou III, do mesmo dispositivo legal.

VI - No caso em apreço, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, trata-se de agente que ostenta condenação definitiva em crime doloso e, ademais, useiro e vezeiro, na prática de idênticos delitos no âmbito da violência doméstica, a demonstrar sua contumácia delitiva e periculosidade, justificando, assim, a medida extrema.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 123.891/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A prisão preventiva está corretamente fundamentada no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o recorrente teve a custódia cautelar decretada após agredir sua companheira e privá-la de liberdade em contexto de violência doméstica.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras ações penais por violência doméstica, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso desprovido.*" (RHC 120.123/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Registre-se, no mais, que "[...] *não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal*" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Consigne-se, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.)

Por fim, ressalte-se que o Juízo competente para análise da possibilidade de flexibilizar a prisão preventiva visando preservar a saúde do preso é o responsável pela expedição do mandado de prisão, sobretudo no caso, em que não foi comprovado o real e atual estado de saúde do Requerente, tampouco as condições do estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, esta Corte Superior não pode se manifestar originariamente sobre a excepcional situação superveniente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0354013-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.067 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067191-33.2018.8.19.0000 00671913320188190000 02447004520188190001
201914100816 2447004520188190001 671913320188190000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CEZAR GOMES FALCAO (PRESO)

ADVOGADO : PAULO VICTOR LIMA CARLOS - RJ204932

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.